

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **MENSAGEM Nº 76, DE 2018**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Madri, em 3 de dezembro de 2010.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relatora:** Deputada BRUNA FURLAN

### **I - RELATÓRIO**

A Mensagem nº 76, de 2018, do Poder Executivo, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Madri, em 3 de dezembro de 2010.

O Poder Executivo, por meio dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, expressa a justificativa da adoção do Acordo em tela no propósito de promover a cooperação em assuntos de defesa, intercâmbio de experiências e conhecimentos em assuntos relacionados à defesa, apoio logístico, operações de paz, exercícios militares conjuntos, educação e treinamento militar etc.

A MSC nº 76/2018 foi apresentada no dia 19 de fevereiro de 2018 e distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e o regime de tramitação é o prioritário.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A presente proposição foi distribuída para a CREDN em função do que prevê o art. 32, XV, “b” e “c” do Regimento Interno desta Casa.

A Mensagem do Poder Executivo submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Madri, em 3 de dezembro de 2010.

Como sempre consideramos nesta Comissão, os acordos no âmbito da defesa são de extrema importância para as relações bilaterais de ambas as Nações. Nesse contexto, o Brasil possui uma vocação pacífica, democrática e promove a cooperação no campo internacional, buscando sempre aprofundar e ampliar a parceria estratégica com os países amigos.

O Acordo de Cooperação em Matéria de Defesa em análise foi assinado entre as partes com base em pressupostos comuns, declarados explicitamente no início do documento, quais sejam: a) o interesse comum pela manutenção da paz e da segurança internacional, assim como o compromisso de ambas as Nações para que os conflitos internacionais sejam solucionados por via pacífica; b) o desejo de incrementar as cordiais relações existentes entre ambos os países; c) o reconhecimento da soberania e igualdade entre Estados e da não-interferência nas áreas de jurisdição exclusiva dos mesmos; e d) a aspiração de fortalecer a colaboração entre ambas as Partes em áreas de interesse mútuo.

O Tratado possui, ao todo, doze artigos, divididos nos seguintes temas: Objetivos da Cooperação; Procedimentos; Atividades de Cooperação; Garantias; Responsabilidades Financeiras; Assistência Médica, Responsabilidade Civil; Segurança da Informação Sigilosa; Revisão e Ajustes Complementares; Resolução de Controvérsias; Vigência; e Entrada em Vigor.

No art. 1º, nomeiam-se os objetivos do acordo: a) promover a cooperação em assuntos relativos à defesa, em especial nas áreas de planejamento, pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de

produtos e serviços de defesa; b) promover a cooperação científica e tecnológica entre as Partes; c) colaborar em assuntos relacionados com a aqms1çao e utilização de equipamentos e sistemas militares de origem nacional e estrangeira; d) compartilhar conhecimentos e experiências no campo operacional e de participação em operações internacionais de manutenção de paz; e) promover a realização de atividades conjuntas de treinamento, instrução militar e exercícios militares combinados, facilitando o intercâmbio necessário de informações a essas relacionadas; e f) cooperar em outras áreas do âmbito da defesa que possam ser de interesse mútuo.

No art. 2º estão previstos os procedimentos para o Grupo de Trabalho que tem o objetivo de coordenar as atividades de cooperação em matéria de defesa entre ambas as Partes.

O art. 3º estabelece as atividades de cooperação: a) visitas de delegações de alto nível; b) reuniões de pessoal e encontros de caráter técnico; c) reuniões entre instituições de defesa equivalentes; d) intercâmbio de instrutores e alunos em centros de ensino militar; e) participação em cursos de formação e especialização, estágios, seminários, debates e simpósios em entidades e instituições militares, assim como em entidades e instituições civis de interesse da defesa e de comum acordo entre as Partes; f) participação em manobras e exercícios mediante o destacamento de oficiais de enlace, observadores ou unidades; g) visitas e escalas de navios de guerra; h) participação em eventos culturais e esportivos; i) cooperação em matéria de indústria de armamento e serviços relacionados à defesa; e j) implementação e desenvolvimento de programas e projetos de aplicação ou desenvolvimento de tecnologia de defesa, com participação de entidades militares ou civis de interesse estratégico para as Partes.

O art. 4º estabelece que, por ocasião da execução das atividades de cooperação sob o Acordo, as Parte comprometem-se a respeitar os princípios e finalidades da Carta das Nações Unidas, que incluem igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territorial e não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

O art. 5º estabelece a responsabilidade financeira, afirmando que, “a não ser que haja convite que indique o contrário, as atividades que se realizarem ao amparo do presente Acordo serão financiadas com os orçamentos ordinários de cada Parte, em função da disponibilidade de recursos financeiros das mesmas”.

O art. 6º dispõe sobre a assistência médica, definindo que a Parte receptora deverá prover o tratamento médico de emergência para o pessoal da Parte remetente, quando ele for necessário, durante o desenvolvimento de atividades de cooperação realizadas ao amparo do Acordo.

O art. 7º dispõe sobre a responsabilidade civil, definindo que uma Parte não instituirá nenhuma ação civil contra a outra Parte ou contra membro das Forças Armadas da outra Parte por danos causados no exercício das atividades que se enquadrem no âmbito do Acordo.

O art. 8º trata da segurança da informação sigilosa, estabelecendo que a segurança da informação e material sigilosos no âmbito da defesa que venham a ser intercambiados ou gerados sob este Acordo, será regida pelo Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha relativo à Segurança de Informações Sigilosas, uma vez que entre em vigor.

O art. 9º trata da revisão que poderá ser realizada com o consentimento de ambas as Partes, mediante troca de Notas por via diplomática, e com antecedência prévia de pelo menos 60 (sessenta) dias.

O art. 10 prevê que as controvérsias que se originem da interpretação ou aplicação do acordo serão solucionadas diretamente entre os Ministérios da Defesa das Partes, e posteriormente, por via diplomática.

O décimo primeiro artigo trata da vigência, mantendo-se o Acordo válido até que qualquer das Partes comunique, por escrito e por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo. A denúncia surtirá efeito 90 (noventa) dias após o recebimento da respectiva notificação.

O décimo segundo artigo estabelece que o Acordo entrará em vigor no trigésimo dia após a notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno das Partes, necessários para que o Acordo surta efeito.

Pela análise dos artigos, nota-se o respeito aos princípios da reciprocidade, da igualdade e do interesse comum. Seu conteúdo vai ao encontro da nossa *Política Nacional de Defesa* e da *Estratégia Nacional de Defesa*, que estabelecem o objetivo da busca por parcerias estratégicas, com o objetivo de ampliar o leque de opções de cooperação na área de defesa e as oportunidades de intercâmbio.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Madri, em 3 de dezembro de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputada BRUNA FURLAN

Relatora

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018 (Mensagem nº 76, de 2018)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Madri, em 3 de dezembro de 2010.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Madri, em 3 de dezembro de 2010.

*Parágrafo único.* Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada BRUNA FURLAN  
Relatora